CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 037/2024. **Em 24 de Junho de 2024.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2024.

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 021/2024 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**, de autoria do Poder Executivo Municipal com Emendas propostas pelo Legislativo que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município de Carnaúba dos Dantas, para exercício de 2024, e dá outras providências".

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO chegou nesta Casa Legislativa no prazo previsto na Constituição Federal, foi marcado a Audiência Pública para discutir a LDO.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 10 e 58, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as Comissões opinam pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados, com essa distribuição. A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento, no capítulo II, Secção II, encontram-se os artigos

que tratam do orçamento, como determina o artigo 165, inciso II da Constituição que estabelece:

> "Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> II – as diretrizes orçamentárias.
> (...)
> §2º: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento"

Percebe-se claramente a presença de princípios expressos e implícitos quando tratamos na Lei Orçamentária dos entes públicos, respeitando a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, no Decreto Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com base na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) atendeu os requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 165, §2º, CF) e seus acessórios, quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários; anexo de metas fiscais e riscos fiscais, entre outros.

A audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, como determina o artigo 48, da Lei Complementar nº 101/00, que diz:

> "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> §1º A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração

> e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade

Feitas estas considerações, as Comissões em conjunto opinam pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco que gere alteração na redação textual.

Portanto, o projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cumpriu com todos os requisitos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando assim a constitucionalidade e legalidade do projeto, bem como sua tramitação do projeto em comento.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2024.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão LJRF

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão LJRF

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão LJRF

JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão FO

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro da Comissão FO

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023

Advogado – OAB/RN 18362